



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.002983/2007-75  
**Recurso nº** 244.570 Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-01.934 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2001  
**Matéria** Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores  
**Recorrente** JOINVILLE ESPORTE CLUBE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .

**DESISTÊNCIA TOTAL**

A renúncia à utilização da via administrativa para discussão da pretensão ou por desistência é razão para não conhecimento do recurso interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, devido a pedido de desistência integral, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral: Fábيا Regina Freitas. OAB: 14389 ǀ DF.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 16/10/2006, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls 25/29), a recorrente deixou de informar, por meio de GFIP, os valores pagos a segurados empregados a título de “Direito de Uso de Imagem”, “Comissões”, “Ajuda de Custo”, e outros pagamentos, considerados remuneração indireta pela fiscalização, e as remunerações pagas a pessoas físicas, caracterizadas como empregadas na ação fiscal.

A autoridade lançadora esclarece que a ajuda de custo não é paga em parcela única ou em decorrência de mudança de local de trabalho, e que as comissões são pagas ao assistente comercial, admitido em 01/11/94 e aos cobradores de mensalidade atrasada dos sócios.

Informa, ainda, que foram constatados diversos pagamentos a empregados, lançados em contas que não se destinam ao pagamento de salários (outras despesas, por exemplo), e que o clube realiza diversos pagamentos a pessoas constantes de seu cadastro de trabalhadores sem que tais valores sejam incluídos em folha de pagamento ou informados em GFIP.

Relata, também, que houve pagamentos a diversas pessoas que não constavam da folha de pagamento do clube, mas que, pela natureza dos serviços prestados, preenchem os pressupostos que caracterizam a relação de emprego, sendo que alguns deles eram registrados e foram demitidos, continuando a prestar os serviços ao clube, e outros que já prestavam serviços antes de virem a ser registrados.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 86 a 182 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN 20.421.4/0181/2007 (fls. 186 a 195), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 201 a 255), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega que a notificação da recorrente se deu após o prazo determinado para a conclusão do MPF, o que torna o lançamento nulo por vício formal, e transcreve acórdão do CRPS para reforçar seus argumentos.

Requer, ainda, que seja aplicada o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, e reconhecida a decadência dos débitos lançados referentes aos fatos geradores ocorridos antes de junho de 2001.

No mérito, sustenta que o contrato de licença de uso de imagem não se confunde com o contrato de trabalho, pois aquele tem natureza civil e não se sujeita à legislação trabalhista e no de trabalho o atleta é um trabalhador empregado do clube.

Destaca que o contrato de licença de imagem versa sobre direito personalíssimo, ou seja, pode ser rescindido a qualquer momento, sendo que eventuais discussões de perdas e danos serão realizadas na esfera cível, e nunca no âmbito trabalhista.

Entende que o contrato de licença de uso de imagem é totalmente desvinculado do contrato de trabalho, motivo pelo qual o valor recebido pelo atleta a esse título não integra a remuneração e, por conseguinte, não incide contribuição previdenciária sobre tal valor.

Em relação à ajuda de custo e comissões, alega inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 22, da Lei 8.212/91, ressaltando que salário não é a mesma coisa que remuneração.

Insurge-se contra a caracterização de segurado empregado promovida pela fiscalização, salientando que se tratam de pessoas que assumiram o risco do seu empreendimento econômico, sem qualquer exigência de exclusividade por parte da recorrente, ausentes a subordinação e a dependência econômica.

Observa que a subordinação é também própria da natureza dos contratos comerciais e de prestação de serviços, uma vez que é necessário à empresa contratante estabelecer diretrizes e condições para o desenvolvimento do trabalho contratado, e transcreve julgados dos Tribunais Federais nesse sentido.

Assevera que a fiscalização Previdenciária não possui competência para declarar a existência de vínculo empregatício, para o qual é competente a Justiça do Trabalho.

Alega inaplicabilidade da Taxa SELIC para atualizar os valores dos débitos previdenciários e falta de dispositivo legal que efetive a criação da taxa SELIC no ordenamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente apresentou petição desistindo integralmente do recurso.

Dessa forma, não conheço do recurso tendo em vista a perda de objeto por desistência.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO que a recorrente apresentou pedido de desistência do recurso,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

Voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora.